



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVEL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente Recurso foi convocado, através do DJE do dia 26/02/2018, para a 33ª Sessão de Julgamento da 5ª TURMA que se realizou em 28/02/2018. Recife, 28 de fevereiro de 2018. Eu, Andréa Cristiane Araújo Tavares, matrícula 181785-0, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
QUINTA TURMA
33ª SESSÃO

Recurso Nº.: 00072/2013
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - cabo
Processo....: 02192/2011
Recorrente.: CLEBSON JOSÉ DO CARMO
Advogado....: RAFAELA LUIZA CAMPELO
Recorrido...: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Advogado....: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
Orgao Julgador.: 5a. TURMA RECURSAL

EMENTA: DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DEFINIR GRAU DE INVALIDEZ. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra decisão que acolheu preliminar de incompetência, julgando extinto o feito, sem análise do mérito, por complexidade da causa.

Na verdade, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o demandante, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, como bem reconheceu a sentença atacada, que não merece modificação.

Desta forma, nego provimento ao recurso, sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, na ausência de contrariedade.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes CLEBSON JOSÉ DO CARMO, como recorrente, e SEGURADORA LIDER DOS CONS. DE SEGUROS DPVAT, como recorrido, em 28 de fevereiro de 2018, a SQuinta Turma do Colégio Recursal da Capital, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Sétima Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juíza Presidente

KATHYA GOMES KELOSO
Juíza Titular

SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES
Juiz Relator

poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(081)3419-3652

C E R T I D A O D E T R Â N S I T O
E M J U L G A D O

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 0001862-86.2011.8.17.8015

Processo : 0001862-86.2011.8.17.8015

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CABO

Recorrente: CLEBSON JOSE DO CARMO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 19 de março de 2018


Secretário

57891-4

